



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 54
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 107/18 – PREFEITO MUNICIPAL –
REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2316, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2008,
QUE AUTORIZOU A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A DOAR
IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE, NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL
GREENVILLE, AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-
CIENTÍFICA.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, trata, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – revoga a lei complementar nº 2316, de 09 de dezembro de 2008, que autorizou a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a doar imóvel de sua propriedade, no loteamento residencial Greenville, ao Governo do Estado de São Paulo, objetivando a construção da sede da Superintendência da Polícia Técnico-científica.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 2º), com 02 (dois) artigos e 09 (nove) laudas, incluindo justificativa².

Enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), é pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, “a” da LOMRP).

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Justifica-se no descumprimento, pela cessionária, do disposto na Lei ora em revogação.

Nos termos do Of. Nº 2.844/2.018-CM, OF nº 031/18-PGP (ESA/sdaa) e OF Nº 100/18-PGP.30 (ESA/sdaa) e aviso de recebimento acostados, a Procuradoria do Estado foi notificada e não se manifestou.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise**, pugnano-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2019.



MARINHO SAMPAIO



DADINHO

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

MAURÍCIO GASPARINI